



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TIPO DE AUDITORIA : AUDITORIA DE GESTÃO
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 08660.001162/2007-88
UNIDADE AUDITADA : 9ª.SPRF
CÓDIGO UG : 200119
CIDADE : PORTO ALEGRE
RELATÓRIO N° : 189589
UCI EXECUTORA : 170189

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Senhor Chefe da CGU-Regional/RS,

Em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n.º 189589, e consoante o estabelecido na Seção I, Capítulo II da Instrução Normativa SFC n.º 01, de 06/04/2001, apresentamos os resultados dos exames realizados na gestão da 9ª.SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.

I - ESCOPO DOS EXAMES

2. Os trabalhos foram realizados por meio de testes, análises e consolidações de informações realizadas ao longo do exercício sob exame e a partir da apresentação do processo de contas pela Unidade Auditada, em estrita observância às normas de auditoria aplicáveis ao Serviço Público Federal. Nenhuma restrição foi imposta à realização dos exames, que contemplaram os seguintes itens:

- DESPESA REALIZADA, RECEITA ARRECADADA E PATRIMÔNIO GERIDO
- SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES
- CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

II - RESULTADO DOS TRABALHOS

3. Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas detalhadamente no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" e que dão suporte às análises constantes da conclusão deste Relatório de Auditoria. Os pontos listados no referido Anexo foram elaborados a partir das ações de controle realizadas durante o exercício e exame do processo de contas apresentado pela Unidade Auditada.

4. Verificamos no Processo de Contas da Unidade a existência das peças

e respectivos conteúdos exigidos pela IN-TCU-47/2004 e pela DN-TCU-81/2006, Anexo XI.

5. Em acordo com o que estabelece o Anexo VI da DN-TCU-81/2006, e em face dos exames realizados, cujos resultados estão consignados no Anexo - "Demonstrativo das Constatações", efetuamos as seguintes análises:

5.1 DESP. REALIZADA, REC. ARREC. E PATRIM. GERIDO

O Processo de Tomada de Contas foi elaborado de forma simplificada, em razão de o total das despesas da Unidade, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 8.067.055,69 (oito milhões, sessenta e sete mil e cinquenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), ter sido inferior ao limite de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões) fixado no art. 3º da Decisão Normativa/TCU nº 81, de 06.12.2006.

5.2 SUPRIMENTO DE FUNDOS - USO DE CARTÕES

Do montante de despesa realizada pela Unidade, o valor de R\$ 2.354,55 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) refere-se a despesas efetuadas por intermédio de Cartão de Pagamento do Governo Federal - CPGF, em suas modalidades de saque ou de fatura, conforme discriminado a seguir:

Despesa Executada na Modalidade Saque	- R\$	642,00	(27%)
Despesa Executada na Modalidade Fatura	- R\$	1.712,55	(73%)

No exercício de 2006, a 9ª SRPRF realizou 01 (hum) procedimento de concessão de suprimento de fundos, sendo executado por meio de CPGF.

Tendo em vista os exames realizados, conclui-se que a 9ª SRPRF utilizou de forma regular o referido instrumento.

5.3 CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCU

ACÓRDÃO TCU Nº 82/2004 - 1ª CÂMARA:

Relativamente ao Acórdão TCU nº 82/2004, no que concerne às determinações consideradas pendentes na auditoria de avaliação de gestão relativa ao exercício de 2005, cabe observar o seguinte:

a) item 1.1.1: "Não realize despesas com crédito orçamentário de exercício anterior, observando o princípio da anualidade, em conformidade com os arts. 2º, caput, e 34 da Lei 4.320/1964, bem como o art. 1º do Decreto nº 825/1993 e § 5º do art. 165 da CF/1988."

No exercício de 2006, houve 5 (cinco) despesas de exercícios anteriores, 4 (quatro) delas decorreram de processos com a finalidade de promover o equilíbrio econômico-financeiro de contratos firmados com prestadores de serviços e 1 (uma) por falha no processo de inscrição de Restos a Pagar.

Somente a despesa que ocorreu por falha no processo de inscrição de Restos a Pagar foi enquadrada indevidamente em despesas de exercícios anteriores.

Não foram identificadas no presente exercício a realização de despesas com crédito orçamentário de exercício anterior.

b) Item 1.1.2: "Efetue o registro contábil, atentando para a classificação correta da conta envolvida, segundo o Plano de Contas da Unidade, em cumprimento ao art. 131 do Decreto nº 93.872/1986 e art. 77 do Decreto Lei nº 200/1967, bem como o disposto no art. 94 da Lei 4.320/1964, mantendo registro analítico de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e distribuição, com a correta vinculação à classificação contábil."

Verificou-se a partir de testes a adequação dos registros contábeis em relação ao inventário apresentado.

c) Item 1.1.15: "Planeje, de forma adequada, as compras realizadas pela Unidade, com a definição das unidades e quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis, nos termos do inciso II do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/1993, evitando as situações de fracionamento de despesa e atentando para o art. 24, inciso II, desse mesmo diploma legal."

As análises efetuadas no sistema SIAFI e processos indicaram ter havido uma melhora nesse aspecto da gestão. Apesar disso, persiste o problema, conforme detalhamento contido no subitem 4.1.1.1. do "Anexo I 'Demonstrativo das Constatações'."

d) Item 1.1.17: "Atente, nos registros mensais da Unidade, via SIAFI, para a necessidade de conformidade documental e contábil, como previstas nos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa Conjunta, STN/SFC, nº 04/2000, bem como o § 1º do art. 3º retrocitado, na observância do princípio de segregação das funções, evitando que o responsável pela Conformidade Documental da Unidade, acumule funções incompatíveis com o princípio referido."

A segregação de funções e controles adotados para o registro de Conformidade Documental da unidade mostraram-se adequados.

e) Item 1.1.18: "Inclua no Relatório de Gestão da Unidade os indicadores que permitam aferir a execução e avaliação de programas por meio de cumprimento de metas quantificáveis, bem como de indicadores de gestão que possibilitem avaliar a eficiência, eficácia e economicidade da ação administrativa, observando o art. 15, inciso II, alíneas a e c da IN/TCU nº 12/1996, além do art. 19, incisos I e II da IN/SFC/MF nº 02/2000."

Foram apresentados indicadores de gestão para as áreas fim, não foram realizados indicadores de gestão para as ações administrativas., conforme detalhamento contido no subitem 1.1.1.1. do "Anexo I 'Demonstrativo das Constatações'."

ACÓRDÃO TCU Nº 191/2004 - 2ª CÂMARA:

No que diz respeito ao Acórdão TCU nº 191/2004, haja vista as determinações consideradas pendentes na auditoria de avaliação de gestão relativa ao exercício de 2005, cabe observar o seguinte:

a) Item 5.1.1.3: "Atente para que a conformidade do suporte documental

seja registrada, diariamente, por servidor designado pela unidade gestora executora, credenciado para esse fim, de modo que seja mantida a segregação entre a função de emitir documentos e a de registrar a conformidade, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 3º da Instrução Normativa Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria Federal de Controle nº 4, de 10/05/2000 (DOU 11/05/2000, Seção. I, pág. 8)."

Existe servidor designado para registrar a conformidade documental de acordo com as normas, apesar disso houve quatro dias sem registo de conformidade no presente exercício.

A documentação de suporte documental referente a esses dias está devidamente arquivada, tendo sido justificada a falta de conformidade documental para esses dias.

O processo de conformidade documental está adequadamente formalizado na Unidade Jurisdicionada.

b) Item 5.1.1.11: "Providencie o pagamento antecipado de diárias, em consonância com o art. 6º do Decreto nº 343/91, sendo que tais pagamentos devem ser feitos com prévio empenho, como disciplina o art. 60 da Lei nº 4320/64."

Em que pese o gestor estar agindo na busca da solução desse problema, observou-se que houve, no atual exercício, o pagamento de diárias em desacordo com o artigo 6º do Decreto n.º 343/91, conforme detalhamento contido no subitem 3.2.1.1. do "Anexo I 'Demonstrativo das Constatações'."

c) Item 5.1.1.13: "Providencie o adequado planejamento de compras de material de consumo, bem como no tocante às despesas com manutenção de veículos, de modo a evitar o fracionamento de despesas, cumprindo o mencionado no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93."

Observou-se que a ação dos gestores reduziu significativamente as dimensões desse problema, mas a solução definitiva ainda não ocorreu, de acordo com o subitem 4.1.1.1. do "Anexo I 'Demonstrativo das Constatações'."

ACÓRDÃO TCU Nº 1.423/2005 - 1ª CÂMARA:

Referente ao Acórdão TCU nº 1423/2005 cabe observar o seguinte:

a) Item 3.1.1: "em futuras contratações de serviços ou de compras, utilize-se do valor estimado para aferir acerca da necessidade ou não da realização de licitação e, em caso positivo, descubra qual a modalidade aplicável apropriada, evitando-se a fuga ao processo licitatório (art. 2º da Lei nº 8.666/1993)."

A equipe de auditoria não identificou, nos processos examinados, fuga ao processo licitatório.

b) Item 3.1.2: "em futuras contratações de serviços ou de compras, promova a apuração correta do valor estimado da contratação, ou seja, o mais aproximado possível daquele praticado pelo mercado, a fim de

que se afira acerca da necessidade ou não da realização de licitação e, em caso positivo, descubra qual a modalidade aplicável apropriada, evitando-se a fuga ao processo licitatório (art. 2º da Lei nº 8.666/1993)."

A equipe de auditoria não identificou, nos processos examinados, indicativo de incorreção na apuração do valor estimado de contratação.

c) Item 3.1.3: "regularize a situação dos veículos infradiscriminados, em consonância com o disposto no inciso I do § 2º do art. 1º da Resolução nº 45, de 21/05/1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN."

Placa	Marca	Tipo	Modelo	Cor	Ano
IIM2754	FIAT/CAMIONETA	PS	Uno	Branca	1991
III0819	GM/OPALA	PS	Luxo	Preta	1987
FAY1000	VW/POINTER	PS	GTI2000	Preta	1994

A situação encontra-se regularizada, não sendo identificado na auditoria novos casos dessa situação.

d) Item 3.1.4: "mantenha, em sua frota, somente veículos que estejam de acordo com o normativo a eles aplicado: subitens 1.1 e 8.4.3.1 da Instrução Normativa nº 9, de 26/08/1994, do então Ministro do Estado da Administração Federal e Reforma do Estado."

Não foram identificados, na frota da 9ª SRPRF, veículos em desacordo com essa Instrução Normativa.

e) Item 3.1.5: "sempre publique em jornal de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, os avisos contendo os resumos dos editais relativos a tomadas de preços, consoante o inciso III do art. 21 da Lei nº 8.666/1993."

Os processos examinados satisfizeram às condições de publicação previstas na legislação.

f) Item 3.2: "à Coordenação de Ensino vinculada à Coordenação-Geral de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça que acelere as medidas necessárias à realização de concurso público, a fim de prover a 9ª Superintendência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal do Ministério da Justiça, de pessoal administrativo suficiente e capacitado para desempenhar suas funções institucionais, evitando-se a situação, atual, que vive o Órgão descumprindo o inciso II do art. 37 da Constituição Federal, o art. 10 da Lei nº 8.112/1992 e o inciso XVII do art. 117 dessa mesma Lei."

A resolução desse problema depende de ações de nível hierárquico superior à Unidade Jurisdicionada examinada.

ATUAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO NO EXERCÍCIO DE 2006:

Acórdão n.º 2367/2006 - Plenário traz a decisão de remeter cópia

do Acórdão, do Relatório e do voto que o fundamentam, à 9ª SRPRF para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis com relação à inexistência de ordens expressas quanto à disciplina do tráfego de caminhões no canteiro de obras de duplicação da BR 101/RS.

5.7 CONSTATAÇÕES QUE RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO

As constatações verificadas estão consignadas no Anexo - 'Demonstrativo das Constatações', não tendo sido identificada pela equipe ocorrência de dano ao erário.

III - CONCLUSÃO

Tendo sido abordados os pontos requeridos pela legislação aplicável, submetemos o presente relatório à consideração superior, de modo a possibilitar a emissão do competente Certificado de Auditoria, a partir das constatações levantadas pela equipe, que estão detalhadamente consignadas no Anexo - "Demonstrativo das Constatações" deste Relatório.

Porto Alegre, 17 de abril de 2007.



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

CERTIFICADO N° : 189589
UNIDADE AUDITADA : 9A.SPRF
CÓDIGO : 200119
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 08660.001162/2007-88
CIDADE : PORTO ALEGRE

CERTIFICADO DE AUDITORIA

Foram examinados, quanto à legitimidade e legalidade, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01Jan2006 a 31Dez2006.

2. Os exames foram efetuados por seleção de itens, conforme escopo do trabalho definido no Relatório de Auditoria constante deste processo, em atendimento à legislação federal aplicável às áreas selecionadas e atividades examinadas, e incluíram provas nos registros mantidos pelas unidades, bem como a aplicação de outros procedimentos julgados necessários no decorrer da auditoria. Os gestores citados no Relatório estão relacionados nas folhas 0004 a 0009, deste processo.

3. Diante dos exames aplicados, de acordo com o escopo mencionado no parágrafo segundo, consubstanciados no Relatório de Auditoria de Avaliação da Gestão n° 189589, houve gestores cujas contas foram certificadas como regulares com ressalvas. Os fatos que ensejaram tal certificação foram os seguintes:

3.1 Impropriedades:

3.1.1.1

Pagamento de opção de função em desacordo com a Lei n° 10.470/02.

3.1.2.1

Concessão de adicional de insalubridade generalizada no percentual de 20% aos policiais rodoviários federais e inexistência de portarias de localização, em desacordo com o Decreto n° 97.458/1989.

3.1.3.1

Pagamento da vantagem do art. 192 da Lei n° 8.112/90 com valores incorretos.

Porto Alegre, 19 de abril de 2007.

CHEFE DA CONTROLADORIA REGIONAL DA UNIÃO
NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
SECRETARIA FEDERAL DE CONTROLE INTERNO**

TOMADA DE CONTAS ANUAL

RELATÓRIO N° : 189589
EXERCÍCIO : 2006
PROCESSO N° : 08660.001162/2007-88
UNIDADE AUDITADA : 9A.SPRF
CÓDIGO : 200119
CIDADE : PORTO ALEGRE

PARECER DO DIRIGENTE DE CONTROLE INTERNO

Em atendimento às determinações contidas no inciso III, art. 9º da Lei n.º 8.443/92, combinado com o disposto no art. 151 do Decreto n.º 93.872/86 e inciso VIII, art. 14 da IN/TCU/N.º 47/2004 e fundamentado no Relatório, acolho a conclusão expressa no Certificado de Auditoria, que certificou as contas dos gestores no período de **01jan2006 a 31dez2006** como REGULARES COM RESSALVAS E REGULARES.

2. As questões objeto de ressalvas foram levadas ao conhecimento dos gestores responsáveis, para manifestação, conforme determina a Portaria CGU n.º 555, de 28 de dezembro de 2006, que aprovou a Norma de Execução n.º 03, de 28 de dezembro de 2006, e estão relacionadas em tópico próprio do Certificado de Auditoria. As manifestações dos Gestores sobre referidas questões constam do Relatório de Auditoria.

3. Desse modo, o processo deve ser encaminhado ao Ministro de Estado supervisor, com vistas à obtenção do Pronunciamento Ministerial de que trata o art. 52, da Lei n.º 8.443/92, e posterior remessa ao Tribunal de Contas da União.

Brasília, 26 de abril de 2007.

DIRETOR DE AUDITORIA DA ÁREA SOCIAL